

## **Sustentabilidade no Sector dos Serviços Financeiros Novas obrigações de divulgação de informação Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de Novembro de 2019**

**Janeiro de 2020**

### **Introdução**

Foi publicado no passado dia 27 de Novembro de 2019 o Regulamento (UE) 2019/2088, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no sector dos serviços financeiros.

Este Regulamento funda-se na necessidade de assegurar a competitividade da economia da UE a longo prazo através da transição para uma economia circular e hipocarbónica, mais sustentável e eficiente em termos de recursos, em consonância com os objectivos de desenvolvimento sustentável expressos na “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da ONU, bem como do designado “Acordo de Paris”, que procura reforçar a resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com uma trajectória em direcção a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

Sublinhe-se no entanto que, no âmbito do Regulamento 2019/2088, os “factores de sustentabilidade” referem-se não só a questões ambientais, mas também sociais, laborais, de respeito dos direitos humanos e relativas à luta contra a corrupção e o suborno.

O legislador europeu considerou que, na ausência de regras harmonizadas da União, continuariam a existir abordagens legislativas diferentes em cada um dos países e sectores dos serviços financeiros, causando distorções significativas da concorrência, bem como enviesamentos nas decisões de investimento, tornando-se assim necessário o Regulamento agora em análise.

### **Entidades abrangidas**

As obrigações de informação decorrentes do Regulamento 2019/2088 são aplicáveis a:

1. Entidades intervenientes no mercado financeiro, entendendo-se como tais:
  - a. *Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (sociedades gestoras de OICVM);*
  - b. *Instituições de crédito que prestam serviços de gestão de carteiras;*
  - c. *Empresas de investimento que prestam serviços de gestão de carteiras;*
  - d. *Gestores de fundos de investimento alternativo;*
  - e. *Empresas de seguros que propõem produtos de investimento com base em seguros ("IBIP");*
  - f. *Instituições de realização de planos de pensões profissionais;*
  - g. *Criadores de produtos de pensões;*
  - h. *Prestadores de produtos individuais de reforma pan-europeus;*
  - i. *Gestores de fundos de capital de risco qualificados sob a designação "EuVECA"; e*
  - j. *Gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados sob a designação "EuSEF".*
  
2. Consultores financeiros, entendendo-se como tais:
  - a. *Mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP;*
  - b. *Empresas de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP;*
  - c. *Instituições de crédito que prestam serviços de consultoria para investimento;*
  - d. *Empresas de investimento que prestam serviços de consultoria para investimento;*
  - e. *Gestores de fundos de investimento alternativo que prestam serviços de consultoria para investimento; e*
  - f. *Sociedades gestoras de OICVM que prestam serviços de consultoria para investimento.*

### **Isenção**

Ficam isentos do disposto no Regulamento os mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP e as empresas de investimento que prestam serviços de consultoria para investimento, desde que empreguem menos de três pessoas. Poderão, no entanto, os Estados-Membros decidir aplicar-lhes o Regulamento.

### **Obrigações**

As entidades abrangidas terão que avaliar não só os riscos financeiros pertinentes como os riscos relevantes em matéria de sustentabilidade, devendo:

- Definir as suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e integrá-las nos seus processos de tomada de decisões de

investimento ou de consultoria para investimento ou aconselhamento em matéria de seguros;

- Divulgar tais políticas nas suas páginas web e mantê-las actualizadas;
- Fazer constar na informação pré-contratual, para cada produto, o modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nas suas decisões de investimento, bem como os resultados da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos financeiros disponibilizados;
- Reportar periodicamente.

É entendido por **risco em matéria de sustentabilidade** o acontecimento ou condição de natureza ambiental, social ou de governação cuja ocorrência possa provoca um impacto negativo significativo no valor do investimento.

Quando numa avaliação se conclua não existirem, em matéria de sustentabilidade, riscos susceptíveis de afectar o produto financeiro, deve essa conclusão ser fundamentada; caso a avaliação conclua que existem riscos pertinentes, importa divulgar, em termos quantitativos ou qualitativos, em que medida os riscos poderão afectar o desempenho do produto financeiro.

### **Normas técnicas de regulamentação**

A EBA, a EIOPA e a ESMA deverão elaborar, até ao final de 2020, projectos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem, com maior detalhe, o conteúdo, as metodologias e a apresentação das informações relativas aos indicadores de sustentabilidade no que diz respeito ao clima, a questões sociais e laborais, ao respeito pelos direitos humanos à luta contra a corrupção e o suborno, e que especifiquem o conteúdo das informações no que diz respeito à promoção das características ambientais ou sociais e aos objectivos de investimento sustentável.

### **Entrada em vigor e aplicação**

O Regulamento entrou em vigor em 29 de Dezembro de 2019 e será aplicável, genericamente, a partir do dia 10 de Março de 2021.